



## LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

### LEIS

Em, 03 de dezembro de 2018.  
LEI Nº 7.663

Projeto de Lei nº 2800/2018 de autoria do Poder Executivo.

**Dispõe sobre alteração dos artigos 194 a 218, acréscimo dos artigos 218-A ao 218-V e revogação do artigo 233 da Lei nº 1.429, de 19/11/1968, no que concerne aos procedimentos e ritos referentes a sindicâncias, processo administrativo sumário e processo administrativo disciplinar, revogação do Decreto nº 23.584, de 09/01/2006, e dá outras providências.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 1.429, de 19/11/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guarulhos, no que concerne aos procedimentos e ritos referentes a sindicâncias, processo administrativo sumário e processo administrativo disciplinar.

**Art. 2º** Ficam alterados os artigos 194 até o 199 do Título V - Do Processo Disciplinar, Capítulo I - Da Sindicância, da Lei nº 1.429, de 1968, conforme segue:

**“Art. 194.** Sindicância é o procedimento preparatório, sigiloso e de natureza investigatória, instaurado com o objetivo de apurar fatos tipificados como infração administrativa disciplinar ou qualquer indício de irregularidade na administração pública, quando os fatos não estiverem esclarecidos ou faltarem elementos indicativos de autoria, materialidade ou provas suficientes para autorizar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, não comportando contraditório.” (NR)

**“Art. 195.** São autoridades competentes para a instauração de comissão sindicante os titulares dos órgãos superiores municipais pertencentes à estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos.

**Parágrafo único.** A autoridade competente instauradora da sindicância poderá, conforme o caso, instaurar procedimento administrativo sumário, encaminhar os autos da sindicância à Corregedoria do Município para análise ou sugerir seu arquivamento.” (NR)

**“Art. 196.** As autoridades competentes titulares dos órgãos superiores municipais, cujos fatos das irregularidades apontadas no artigo 194 estiverem vinculados, determinarão a instauração de comissão sindicante para sua apuração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório final.

**Parágrafo único.** O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante requerimento do presidente da comissão sindicante, desde que devidamente fundamentado, com antecedência, no mínimo, de 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento, devendo o ato ser publicado no diário oficial do município.” (NR)

**“Art. 197.** A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou lhe promover a apuração imediata por meio de sindicância, por meio de processo administrativo sumário ou disciplinar.

**§ 1º** As denúncias e representações sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmando sua autenticidade.

**§ 2º** Quando o fato narrado não constituir evidentemente infração disciplinar, ilícito administrativo ou penal, a denúncia ou representação serão arquivadas por falta de objeto, fundamentadamente.” (NR)

**“Art. 198.** A autoridade competente instauradora da sindicância designará 3 (três) servidores municipais para compor a comissão, indicando dentre eles seu presidente, remetendo o procedimento à Controladoria Geral do Município para elaboração e posterior publicação no diário oficial do ato administrativo de constituição da comissão sindicante.” (NR)

**“Art. 199.** A comissão sindicante poderá requisitar documentos, ouvir todos os envolvidos, fazer diligências que julgar necessárias, bem como praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos.

**Parágrafo único.** Apurados os fatos, a comissão sindicante fará relatório a ser encaminhado à autoridade competente, contendo:

I - a descrição articulada dos fatos;

II - a conduta irregular praticada;

III - o apontamento dos indícios de autoria e materialidade;

IV - os dispositivos legais supostamente infringidos e, se o caso, a recomendação de instauração de procedimento administrativo sumário ou disciplinar ou o seu arquivamento.” (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados os artigos 200 até o 218 do Título V - Do Processo Disciplinar, do Capítulo II - Do Processo Disciplinar, da Lei nº 1.429, de 1968, contendo a Seção I - Do Processo Administrativo Sumário, a Seção II - Do Processo Administrativo Disciplinar, a Seção III - Dos Prazos e a Seção IV - Dos Atos Processuais, conforme segue:

### “CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR Seção I

#### Do Processo Administrativo Sumário” (NR)

**“Art. 200.** Aplica-se o procedimento administrativo sumário nos casos de infrações disciplinares com as penas de repreensão, advertência e suspensão.” (NR)

**“Art. 201.** Compete às autoridades titulares dos órgãos superiores municipais pertencentes à estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos, instaurar o procedimento administrativo sumário, mediante termo acusatório, que deverá conter obrigatoriamente, a indicação da autoria, a qualificação do acusado e o número do registro funcional, a narração sucinta dos fatos, a descrição objetiva da conduta imputada, os dispositivos legais violados e as eventuais penalidades aplicáveis, bem como observar o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com recursos a ela inerentes.” (NR)

**“Art. 202.** O procedimento administrativo sumário será conduzido por uma comissão processante composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, titulares de cargos ou empregos públicos, indicando dentre eles o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo ou emprego superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, podendo indicar um servidor para secretariar os trabalhos, ou deixar a critério do presidente da comissão processante a indicação, remetendo-se o procedimento à Controladoria Geral do Município para elaboração e posterior publicação do ato administrativo de constituição da comissão.

**§ 1º** Não poderão participar da comissão processante, cônjuge, companheiro ou companheira, parente do acusado até o 3º grau, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ou servidor que tenha participado em procedimento administrativo investigatório.

**§ 2º** A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento devidamente fundamentado pelo presidente, com antecedência, no mínimo, de 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento, devendo o ato ser publicado no diário oficial do município.

**§ 3º** Outras prorrogações somente serão autorizadas em caráter excepcional e mediante anuência do Corregedor do Município.

**§ 4º** A execução da pena de advertência, repreensão ou suspensão deverá ser aplicada pela autoridade competente instauradora da comissão.

**§ 5º** Da decisão proferida em processo administrativo sumário caberá recurso hierárquico apenas para o Corregedor do Município, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do acusado ou do seu defensor constituído nos autos.” (NR)

**“Art. 203.** A autoridade instauradora do procedimento poderá, de maneira fundamentada e como medida preventiva, determinar o afastamento do servidor do exercício de suas funções ou atribuições em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado, cessando seus efeitos ainda que não concluído o processo.” (NR)

**“Art. 204.** O presidente da comissão processante observará os seguintes procedimentos:

I - recebido os autos devidamente autuado, iniciará a apuração sumária, dentro de 3 (três) dias;

II - iniciar o procedimento com a juntada de toda a documentação relacionada com o fato a ser apurado, bem como a cópia do prontuário do acusado, procedendo, a qualquer tempo, as diligências que julgar convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnicos e peritos;

III - promover a citação do acusado para apresentar defesa prévia em 3 (três) dias, por meio de advogado devidamente constituído, arrolar testemunhas, no máximo de 3 (três) e indicar as provas que pretende produzir, bem como solicitar diligências e perícias, sob pena de preclusão e revelia;

IV - o acusado terá direito de acompanhar pessoalmente ou por seu defensor todos os atos e termos do processo bem como produzir as provas legalmente permitidas, cabendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo e as meramente protelatórias;

V - achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no diário oficial do município, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar defesa;

VI - dar-se-á defensor dativo na pessoa de advogado devidamente constituído para defender o acusado revel;

VII - convocar os servidores municipais e convidar as pessoas não pertencentes à Administração para prestarem esclarecimentos;

VIII - fazer as perguntas às testemunhas e ao acusado, dando oportunidade aos demais membros e após, à defesa para fazer reperguntas, indeferindo, fundamentadamente, as que forem impertinentes, protelatórias, vexatórias ou quando o objeto for ilícito e sem interesse para o esclarecimento dos fatos;

IX - se a pessoa ouvida for analfabeta ou não puder assinar sua declaração, solicitará que alguém a faça por ela, perante duas testemunhas, depois de lida;

X - tomadas as declarações e restando dúvidas, ordenará diligências que entender necessárias a apuração dos fatos, inclusive, tomada de novos depoimentos, acareações, juntadas de documentos e exames periciais;

XI - o defensor do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão;

XII - concluída a instrução probatória, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, que poderá silenciar-se, caso em que a recusa constará no termo;

XIII - quando o acusado se recusar a assinar as suas declarações, lavrar-se-á termo de recusa que será assinado por duas testemunhas;

XIV - encerrada a instrução processual, o acusado será intimado pessoalmente ou por meio de seu advogado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias;

XV - apresentada a defesa final ou não, a comissão processante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias;

XVI - o relatório conclusivo deverá conter:

a) qualificação do acusado;

b) resumo dos fatos;

c) provas produzidas;

d) resumo da defesa;

e) fundamento e sua parte dispositiva;

f) sugestão da pena a ser aplicada, bem como os dispositivos legais violados; e,

g) recomendação para expedição de ofício ao Ministério Público, bem como eventuais medidas administrativas ou de gestão, se o caso;

XVII - conceder vistas dos autos ao acusado pelo senhor presidente da comissão em local a ser designado ou cópia digitalizada dos autos em mídia;

XVIII - elaborar o termo de encerramento dos trabalhos atinentes ao feito e remeter os autos a autoridade competente.” (NR)

**“Art. 205.** A autoridade instauradora observará os seguintes procedimentos:

I - recebido o relatório final proferirá, de maneira fundamentada, decisão em 5 (cinco) dias, podendo acolhê-lo na íntegra ou em parte, rejeitá-lo ou devolvê-lo à comissão para sanar irregularidades apontadas;

II - intimar o acusado ou seu defensor da decisão, podendo ser interposto recurso hierárquico para o Corregedor do Município no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação;

III - após proferir decisão fundamentada, encaminhará os autos à Corregedoria do Município para controle e averiguação de eventuais ilegalidades, com prazo de retorno em 5 (cinco) dias para saneamento e/ou continuidade do procedimento;

IV - devolvido os autos, após transitado em julgado a decisão administrativa, a autoridade instauradora procederá à execução da pena aplicada.” (NR)

### “Seção II

#### Do Processo Administrativo Disciplinar” (NR)

**“Art. 206.** Aplica-se o procedimento administrativo disciplinar nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade.” (NR)

**“Art. 207.** Compete ao Controlador Geral do Município instaurar o processo administrativo disciplinar, mediante termo acusatório, que deverá conter a indicação da autoria, a qualificação do acusado, o número de seu registro funcional, a narração dos fatos, a descrição objetiva da conduta, os dispositivos legais violados e as penas cominadas, bem como observar o princípio da ampla defesa e do contraditório, com recursos a ela inerentes.” (NR)

**“Art. 208.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão processante composta por 3 (três) servidores estáveis, cuja presidência será exercida exclusivamente por Procurador Municipal de carreira indicado através de critérios objetivos pelo Procurador Geral do Município, em relação nominal enviada à Controladoria Geral do Município, e os demais membros da comissão processante, serão designados pelo senhor Controlador Geral que:

I - poderá indicar um servidor para secretariar os trabalhos ou deixar a critério do presidente da comissão processante;

II - providenciará a elaboração e a publicação do ato administrativo de constituição da comissão processante.

**§ 1º** Não poderá participar do processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou companheira, parente do acusado até o 3º grau, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ou servidor que tenha participado em procedimento administrativo investigatório.

**§ 2º** A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado pelo presidente, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento, devendo o ato ser publicado no diário oficial do município.

**§ 3º** Outras prorrogações, desde que fundamentadas, somente serão autorizadas em caráter excepcional pelo Controlador Geral do Município.” (NR)

**“Art. 209.** O presidente da comissão processante observará os seguintes procedimentos:

I - recebido os autos devidamente autuado, iniciará a apuração dentro de 3 (três) dias;

II - iniciar o procedimento com a juntada de toda a documentação relacionada com o fato a ser apurado bem como a cópia do prontuário do acusado, procedendo, a qualquer tempo, as diligências que julgar convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnicos e peritos;

III - promover a citação do acusado para apresentar defesa prévia em 5 (cinco) dias, por meio de advogado devidamente constituído, arrolar testemunhas, no máximo de 5 (cinco) e indicar as provas que pretende produzir, bem como solicitar diligências e perícias, sob pena de preclusão e revelia;

IV - o acusado terá direito de acompanhar pessoalmente e/ou por seu defensor todos os atos e termos do processo bem como produzir as provas legalmente permitidas, cabendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo e as meramente protelatórias;

V - achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no diário oficial do município, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar defesa;

### CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: [diariooficial.guarulhos.sp.gov.br](http://diariooficial.guarulhos.sp.gov.br).

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Secretaria de Governo, Departamento de Relações Administrativas, no endereço abaixo:

Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP



III - atestar no verso dos documentos originais que as mercadorias ou serviços foram recebidos a contento; IV - juntar nas comprovações os seguintes documentos:

- a) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado;  
b) declaração da existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período da concessão, firmada por autoridade pública estadual ou federal com jurisdição no Município de Guarulhos;  
c) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

V - não utilizar os recursos recebidos para aquisição de material permanente ou bens móveis e/ou imóveis; e VI - apresentar relatório financeiro e contábil mensal com a demonstração de todas as receitas e despesas da Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, incluindo extrato das contas financeiras vinculadas ao custeio da Instituição.

**Parágrafo único.** Os documentos contábeis analisados serão devolvidos à entidade para fins de arquivamento e história dos agentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** É vedada a redistribuição dos recursos de que trata esta Lei a outras entidades congêneres ou não.

**Art. 4º** O saldo eventualmente não aplicado deverá ser revertido aos cofres públicos até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão a dotação nº 1281.0791.1030200032.016.01.310000.335043.001 - Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada, da Secretaria da Saúde, consignada no Orçamento Geral do Município.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

## DECRETOS

Em, 11 de dezembro de 2018

DECRETO Nº 35387

**Fixa o valor da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG para o exercício de 2019.**

**GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a Lei Municipal nº 5.638, de 21 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, determina a correção da mesma anualmente, com base na variação do IPCA / IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, em conformidade com o que consta no processo administrativo nº 25526/2001;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Para o exercício de 2019, fica a Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG com seu valor fixado em **R\$ 3,3188** (três reais, três mil cento e oitenta e oito décimos de milésimos).

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

### DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

ATO nº 030, de 10/12/2018

O Diretor de Assuntos Legislativos, no uso das atribuições do cargo em conformidade com o disposto no artigo 201 da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, PUBLICA o Substitutivo nº 01 ao PL 3.625/2018 e os Projetos de Lei n.ºs. 3.783 e 3.784/2018, de iniciativa do Poder Executivo, protocolizados na Câmara de Vereadores conforme segue.

**TONINHO MAGALHÃES**  
Diretor de Assuntos Legislativos

**Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3.625/2018.**

**Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor de natureza tributária ou não tributária e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor de natureza tributária ou não tributária de valores consolidados.

**§ 1º** Fica fixado em R\$ 576,40 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) o valor consolidado mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa do Município de Guarulhos por meio de sua Procuradoria Geral.

**§ 2º** O limite estabelecido no § 1º deste artigo não se aplica quando se tratar de débito decorrente de termo de confissão de dívida realizado em acordo judicial ou extrajudicial.

**§ 3º** Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

**§ 4º** Para alcançar o valor mínimo determinado no § 1º deste artigo, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos de mesma natureza e relativos a uma mesma inscrição cadastral municipal.

**Art. 2º** A Procuradoria Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o Município de Guarulhos, cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 576,40 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito ou impugnação judicial do débito pelo devedor.

**§ 1º** Os autos de execução a que se refere o *caput* serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado.

**§ 2º** No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

**Art. 3º** Ficará a Certidão de Dívida Ativa, de cujo débito atualizado não exceda ao valor fixado no § 1º do artigo 1º desta Lei, sujeita ao protesto, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e CADIN MUNICIPAL, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10/09/1997, e com a Lei Municipal nº 7.588, de 11/10/2017.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não tributários será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

**Art. 4º** A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de correção monetária, multa, juros de mora e outros encargos legais, nem obsta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

**Art. 5º** O Procurador Geral do Município poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais e atualização do valor fixado no § 1º do artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 7º** O parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 7.603, de 14/12/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O crédito inscrito em dívida ativa inadimplido nos prazos previstos em lei, corrigido monetariamente, será acrescido de juros de mora e honorários advocatícios no mesmo percentual previsto no artigo 827 da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015, sem prejuízo da imposição de multas previstas em contrato ou legislação específica.” (NR)*

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

### J U S T I F I C A T I V A

Apresentamos o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.625/18**, que fixa em R\$ 576,40 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) o valor consolidado mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal objetivando à cobrança de dívida ativa do Município de Guarulhos por meio de sua Procuradoria Geral. Justifica-se a elaboração de Substitutivo ao Projeto de Lei em questão, em face das adequações necessárias conforme estudos constantes do Processo Administrativo nº 66.640/18 (cópia anexa).

É de conhecimento geral que existem em trâmite junto as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos mais de um milhão de processos de execução fiscal referentes a créditos do Município.

Esse enorme volume de processos faz com que o trâmite junto ao Poder Judiciário se torne extremamente moroso, ineficiente e, por vezes, antieconômico, sobretudo pelos custos envolvidos com taxas judiciais, servidores públicos e insumos.

Não por acaso, o Ministério Público Estadual, por meio do Inquérito Civil nº 14.0155.0015569/2016, apresentou recomendação para adoção de um ato normativo que disciplinasse o ingresso de execuções fiscais em Guarulhos (documento incluso).

Com a adoção de um valor mínimo para fins de ingresso de execução fiscal, além do respeito ao comando legal

da responsabilidade fiscal, ocorrerá uma expressiva diminuição do número de feitos em andamento, tornando o processamento das ações tributárias mais eficientes.

**Em relação aos créditos de pequeno valor**, assim qualificados neste projeto de lei, **a Procuradoria Geral do Município promoverá sua cobrança extrajudicial** por meio de formalização de parcelamento, protesto das certidões de dívida ativa e inscrição no CADIN Municipal, métodos estes que vêm se mostrando extremamente eficazes em outros entes federados. (grifamos)

Neste sentido, objetiva a presente proposição dar maior qualidade à recuperação dos créditos tributários e não tributários do Município de Guarulhos.

A proposição em apreço somente normatiza a forma de cobrança de valores que serão encaminhados para ajuizamento, autorizando a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações de execuções fiscais de débitos de pequeno valor de natureza tributária e não tributária, estabelecidos no Substitutivo em deliberação, consoante pareceres jurídicos anexos.

O referido Substitutivo não compreende anistia e nem renúncia de receitas, não infringindo o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois existe a previsão de cobrança extrajudicial na Municipalidade (protesto - Lei nº 9.492, de 1997, formalização de acordos em parcelamentos - Lei nº 6.543, de 2009, inscrição no CADIN Municipal - Lei nº 7.588, de 2007 etc).

Diante do exposto, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica de Guarulhos, **em regime de urgência**.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares, no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

**Projeto de Lei nº 3.783/18**

**Autoriza a concessão de direito real de uso de bem público municipal à Loja Maçônica Gonçalves Ledo nº 177.**

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a concessão de direito real de uso de bem público do Município, situado na Viela Porto Belo nº 330, no loteamento denominado Jardim Bandeirantes, à Loja Maçônica Gonçalves Ledo nº 177.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão de direito real de uso do bem público municipal, inscrito no cadastro imobiliário sob nº 084.21.21.0027.01.000, pelo prazo de vinte anos à entidade citada no artigo 1º desta Lei, a título gratuito, com dispensa de concorrência em face do relevante interesse público, embasado no artigo 120, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º** A outorga concedida à Loja Maçônica Gonçalves Ledo nº 177 fica condicionada a manutenção do Centro de Atendimento Multiprofissional a Pessoa com Deficiência - CAMPD, ou qualquer outro equipamento público que venha a sucedê-lo.

**Art. 4º** No caso da ocorrência de desvirtuamento das finalidades da concessão autorizada nos termos desta Lei e das disposições constantes do respectivo termo administrativo, a mesma será revogada importando em reversão do imóvel ao patrimônio municipal, sem qualquer indenização à concessionária pelas benfeitorias realizadas.

**Art. 5º** Findo o prazo e não havendo prorrogação da concessão o imóvel será revertido ao patrimônio municipal com todas as benfeitorias nele introduzidas, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, sem que caiba à concessionária, seja a que título for, direito a qualquer indenização.

**Art. 6º** O Termo Administrativo da presente concessão será lavrado pela Secretaria de Justiça, ficando expressamente ressalvadas as condições previstas nesta Lei, além das demais disposições cautelares de uso da Administração.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

### Exposição de Motivos

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador EDUARDO SOLTUR**

**Presidente da E. Câmara Municipal de**

**G U A R U L H O S**

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei que autoriza a concessão de direito real de uso de bem público municipal à Loja Maçônica Gonçalves Ledo nº 177, conforme estudos constantes do PA nº 69.418/15.

A Loja Maçônica Gonçalves Ledo nº 177 já ocupa a referida área pública municipal, que recebeu a título de concessão de direito real de uso, pelo prazo de 20 anos, onde fez implantar sua sede social, outorgada nos termos da Lei nº 4.738, de 28/11/1995.

Em 30/09/2015, antes do vencimento do prazo de 20 anos, a referida entidade de direito privado, sem fins lucrativos, postulou por prorrogação, haja vista a necessidade de dar continuidade as obras sociais lá desenvolvidas, bem como o interesse em aumentar as edificações implantadas (documento incluso). Ocorre que, por motivos que não deu causa, não houve tempo para a pretendida e merecida renovação.

O imóvel pertencente ao Município está localizado na Viela Porto Belo nº 330, no loteamento denominado Jardim Bandeirantes, bairro Macedo, inscrito no cadastro imobiliário sob nº 084.21.21.0027.01.000, medindo 1.978,00m², conforme planta quadra, ficha do cadastro imobiliário e Certidão de Valor Venal nº 87.008/18, que seguem anexos.

Em relação a disponibilização da referida área foi elaborado mapa (cópia anexa), contendo os equipamentos comunitários, espaços livres de uso público, a área em questão e a utilização das mesmas, sendo constatado que se trata de região consolidada.

No local funciona o CENTRO DE ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CAMPD, inaugurado em 07/04/2017, atendendo as pessoas com deficiência que já passaram por reabilitação, mas necessitam de continuidade no cuidado para minimização das sequelas através de suporte e intervenções da equipe multidisciplinar, conforme demonstrado no relatório anexo.

Observa-se também, que a Loja Maçônica Gonçalves Ledo é uma instituição sem fins lucrativos, que tem como objetivo praticar filantropia.

Portanto, não há como questionar o interesse público que impulsiona a eventual autorização legislativa concedendo o uso da citada área pública por mais 20 anos, de forma a incentivar tais entidades na prestação de serviço social contínuo e de melhor qualidade, acomodadas por meio de texto legal que possa lhe garantir a entrega e o uso do referido bem público.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **em regime de urgência**.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares, no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

**Projeto de Lei nº 3.784/18**

**Dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, a revogação da Lei nº 7.022, de 03/04/2012, e dá providências correlatas.**

### TÍTULO ÚNICO

#### DA REORGANIZAÇÃO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE GUARULHOS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Guarulhos - COMPDEC-GRU, O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONMPDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC.

### CAPÍTULO I

#### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

**Art. 2º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC-GRU unidade organizacional da administração direta do Município de Guarulhos, nos termos da Lei nº 7.550, de 19/04/2017, com a redação dada pelo artigo 2º, I, da Lei nº 7.657, de 09/10/2018, é órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

### Seção I Dos Objetivos

**Art. 3º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC-GRU tem por finalidade elaborar, implementar e manter um Sistema Permanente de Proteção e Defesa Civil no Município, para amparo da população em situações de emergência, desastre e de calamidade pública, com os seguintes objetivos:

I - prevenção de desastres;

II - preparação para emergência e desastres;

III - resposta ao desastre e promover a assistência humanitária; e

IV - promover o restabelecimento da normalidade social.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações de natureza permanente destinadas a prevenir, minimizar e combater as consequências nocivas de eventos desastrosos previsíveis ou imprevisíveis, de socorro e assistência às

populações de áreas atingidas por tais eventos e restabelecer a normalidade do convívio social;  
 II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;  
 III - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;  
 IV - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;  
 V - Período de Normalidade: aquele em que são executadas as atividades de prevenção, visando a proteção da cidade e o fortalecimento das comunidades para enfrentamento dos diferentes eventos adversos que possam ocorrer;  
 VI - Período de Anormalidade: aquele durante o qual são desenvolvidas as atividades de socorro, assistência e recuperação para atendimento à população ameaçada ou atingida por desastre.

#### Seção II

##### Das Competências

**Art. 5º** Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Guarulhos - COMPDEC-GRU, além das atribuições constantes no artigo 44 da Lei nº 7.550, de 2017, com a redação dada pela Lei nº 7.657, de 2018: I - coordenar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;  
 II - desenvolver cultura de prevenção destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastres no município;  
 III - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;  
 IV - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;  
 V - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;  
 VI - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;  
 VII - fornecer dados e informações para o sistema municipal de informações e monitoramento de desastres;  
 VIII - executar o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, em âmbito local;  
 IX - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;  
 X - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;  
 XI - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;  
 XII - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;  
 XIII - promover a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública;  
 XIV - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;  
 XV - promover a organização e a administração dos abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;  
 XVI - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, protocolos de prevenção e alerta, bem como sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;  
 XVII - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;  
 XVIII - realizar regularmente exercícios simulados, conforme o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;  
 XIX - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;  
 XX - proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;  
 XXI - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;  
 XXII - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;  
 XXIII - promover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;  
 XXIV - promover a inclusão dos princípios de Proteção e Defesa Civil nos currículos escolares da Rede Municipal de Ensino, proporcionando apoio à Comunidade Docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para este fim;  
 XXV - elaborar e implementar o Plano de Contingência e Plano de Operação de Proteção e Defesa Civil;  
 XXVI - participar da elaboração do Plano Diretor da Cidade;  
 XXVII - integrar ações de Proteção e Defesa Civil no âmbito metropolitano, articulando-se com os municípios vizinhos para implantação de políticas e ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;  
 XXVIII - elaborar anualmente o Plano Preventivo de Proteção e Defesa Civil - PPPDC, objetivando ações em tempo de normalidade, relacionando os riscos mapeados e os recursos existentes para a resposta ao Plano de Contingência;  
 XXIX - prover recursos orçamentários necessários para as ações relacionadas com a minimização de desastres, socorro, assistência humanitária e restabelecimento da normalidade social.

#### CAPÍTULO II

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

#### Seção I

##### Da Alteração da Denominação

**Art. 6º** Fica alterada a denominação do Conselho Municipal de Defesa Civil - CONDC para Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONMPDEC, com o objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC.

#### Seção II

##### Da Composição

**Art. 7º** O Plenário do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONMPDEC será composto por oito conselheiros titulares e respectivos suplentes, representantes do poder público e da sociedade civil, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo nomeados por Decreto, conforme segue:

- I - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II - Secretaria de Governo Municipal;
- III - Secretaria de Justiça;
- IV - Secretaria da Fazenda;
- V - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU;
- VI - Sistema Integrado de Emergências de Guarulhos - SIEG;
- VII - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Seção Guarulhos;
- VIII - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP.

§ 1º Os representantes do poder público municipal serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo, da empresa de economia mista pelo seu dirigente e os membros da sociedade civil organizada por indicação de seus pares.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil para compor o Conselho deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos públicos e os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação e ao exercício do mandato.

§ 3º O exercício da função de conselheiro será considerado de relevante interesse para o Município, não sendo remunerados a qualquer título.

#### Seção III

##### Das Atribuições

**Art. 8º** São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONMPDEC:  
 I - definir as prioridades, em conjunto com o Sistema Municipal de Proteção e Defesa - SIMPDEC, da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;  
 II - propor atividades de Proteção e Defesa Civil visando: prevenção, preparação para resposta a desastres, socorro, assistência humanitária, restituição da normalidade social e reconstrução, quando em situação de normalidade, emergência ou calamidade pública;  
 III - propor ações para a elaboração da programação orçamentária da COMPDEC;  
 IV - acompanhar a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC  
 V - analisar as contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC e emitir os respectivos pareceres;  
 VI - elaborar o Regimento Interno.

#### Seção IV

##### Da Estrutura e do Funcionamento

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONMPDEC organizar-se-á em Plenário, Presidência e Secretaria-Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão de deliberação máxima através dos conselheiros titulares, podendo haver participação dos conselheiros suplentes e convidados, sem direito a voto.

§ 2º As funções da Presidência e da Secretaria-Executiva serão exercidas, obrigatoriamente, por conselheiros titulares, escolhidos em eleição a ser realizada em assembleia ordinária.

§ 3º O funcionamento, a organização e as atribuições específicas serão fixadas pelo Regimento Interno.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONMPDEC reunir-se-á trimestralmente, e, extraordinariamente sempre que necessário, na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As decisões do CONMPDEC serão consubstanciadas em Resoluções.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONMPDEC, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, poderá contar com a participação de consultores, quando necessário, indicados e aprovados pelos conselheiros.

**Art. 12.** Perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, o membro do CONMPDEC, que:

- I - faltar a três reuniões consecutivas ou alternadas, sem justificativa; ou,

II - apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho.

**Parágrafo único.** Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

#### CAPÍTULO III

##### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

#### Seção I

##### Da Alteração da Denominação

**Art. 13.** Fica alterada a denominação do Fundo Municipal de Defesa Civil - FMDC para Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, tendo por objetivo captar, receber, gerenciar, investir e distribuir recursos financeiros visando prevenir, socorrer, assistir humanitariamente, reconstruir e restabelecer a normalidade social à população em situação de desastre, em tempo de normalidade, de emergência ou calamidade pública.

#### Seção II

##### Da Administração

**Art. 14.** A administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC será exercida pelo Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, ao qual caberá:

- I - gerir e zelar pela aplicação dos recursos financeiros;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira, além dos relatórios e demonstrativos referentes ao empenho, liquidação, pagamento de despesas e recebimento de receitas;
- III - manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais ativos e o respectivo inventário;
- IV - submeter ao CONMPDEC os balancetes mensais, demonstrativos financeiros e orçamentários, relatórios e o balanço anual de receita e despesa;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município os elementos contábeis mencionados nos incisos anteriores, após aprovação do CONMPDEC.

#### Seção III

##### Dos Recursos Financeiros

**Art. 15.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC:

- I - auxílios financeiros, doações, subvenções, premiações, contribuições ou transferências de órgãos públicos ou entidades nacionais ou estrangeiras;
- II - recursos transferidos da União, do Estado e do Município, através de convênios, destinados a estratégias e programas de proteção e defesa civil;
- III - recursos provenientes das transferências dos fundos nacional e estadual de proteção e defesa civil;
- IV - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- V - recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de aplicação em proteção e defesa civil;
- VI - aplicações financeiras dos recursos do FUNMPDEC realizadas na forma da legislação vigente;
- VII - outras receitas provenientes de fontes legalmente instituídas que não foram explicitadas nos termos dos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, em nome do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 16.** O Orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC evidenciará as políticas e os programas de trabalho da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Guarulhos.

**Parágrafo único.** O orçamento do FUNMPDEC integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade e observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

#### Seção IV

##### Da Contabilidade

**Art. 17.** A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 18.** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros a qualquer momento.

**Parágrafo único.** O superávit financeiro verificado em balanço ao término de um exercício será utilizado para abertura de crédito no exercício seguinte.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

**Art. 19.** O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC assegurará ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONMPDEC as condições necessárias ao pleno funcionamento, especialmente no que concerne a disponibilização de recursos materiais e humanos e apoio administrativo e técnico-operacional.

**Art. 21.** As pessoas jurídicas que decidirem prestar serviço voluntário à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC deverão firmar o respectivo termo de adesão.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.022, de 3 de abril de 2012.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**

Prefeito

#### Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor

Vereador **EDUARDO SOLTUR**

Presidente da E. Câmara Municipal de

**G U A R U L H O S**

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, a revogação da Lei nº 7.022, de 03/04/2012, e dá providências correlatas, conforme estudos constantes do PA nº 19.489/18. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui órgão de extrema importância para a gestão da Proteção e Defesa Civil do Município de Guarulhos, em consonância com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Sua denominação foi alterada nos termos da Lei nº 7.657, de 09/10/2018, sendo necessária adequação da legislação municipal quanto ao seu funcionamento no processo de compreensão e proteção dos riscos de desastres e outras intercorrências, bem como do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

A Coordenadoria desenvolverá atividades de regulamentação, controle, fiscalização e contenção das atividades que possam incorrer em risco de desastre e que possam afetar o bem-estar público, aplicando o poder de polícia administrativa própria dos entes governamentais, em favor do interesse coletivo.

Desta forma estará agindo sobre as possíveis causas antes que elas se tornem consequências dos desastres que poderiam ser evitados ou minimizados.

Com efeito, trata de recomendação advinda do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil a fim de viabilizar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, contribuindo para a integração entre os órgãos municipais, estaduais e federal.

O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil que será constituído por representantes do poder público e da sociedade civil terá a função de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, além de acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC terá por objetivo captar, receber, gerenciar, investir e distribuir recursos financeiros visando prevenir, socorrer, assistir humanitariamente, reconstruir e restabelecer a normalidade social à população em situação de desastre, em tempo de normalidade, de emergência ou calamidade pública.

Tais alterações privilegiam os princípios norteadores da administração pública, sobretudo da legalidade, moralidade e eficiência, ante o iminente aperfeiçoamento no rendimento funcional, presteza e resultados práticos.

Diante de todo o exposto, a reorganização das diretrizes de Proteção e Defesa Civil do Município ensejam a revogação das disposições em contrário, em especial, a Lei nº 7.022, de 3 de abril de 2012.

Em face dessas adequações, apresentamos o incluso Projeto de Lei, solicitando a apreciação em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, em regime de urgência.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**

Prefeito

## PORTARIAS

Em, 11 de Dezembro de 2018.

### PORTARIA Nº 2377/2018-GP

**GUSTAVO HENRIC COSTA**, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

#### NOMEIA

**Sr.ª Jane Claire Moreira;**

**Para o cargo em comissão: Assessor de Unidade (334-169);**

**Vaga:** exoneração de Murilo Fernando Pereira Ribeiro da Silva, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

### PORTARIA Nº 2378/2018-GP

**GUSTAVO HENRIC COSTA**, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

#### NOMEIA

**Sr. Alessandro Rodrigues Dourado;**

**Para o cargo em comissão: Assessor de Diretoria (333-311);**

**Vaga:** criada pela Lei Municipal nº 7.549/2017, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

### PORTARIA Nº 2379/2018-GP

**GUSTAVO HENRIC COSTA**, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

#### NOMEIA

**Sr. Robson Izídio de Sá;**

**Para o cargo em comissão: Assessor de Diretoria (333-368);**

**Vaga:** criada pela Lei Municipal nº 7.549/2017, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

### PORTARIA Nº 2380/2018-GP

**GUSTAVO HENRIC COSTA**, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

#### NOMEIA

**Sr. Fabio Marcio Pereira Kuke;**

**Para o cargo em comissão: Assessor de Diretoria (333-379);**

**Vaga:** criada pela Lei Municipal nº 7.549/2017, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

### PORTARIA Nº 2381/2018-GP

**GUSTAVO HENRIC COSTA**, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

#### NOMEIA

**Sr. José Carlos de Freitas;**

**Para o cargo em comissão: Assessor de Diretoria (333-402);**

**Vaga:** criada pela Lei Municipal nº 7.549/2017, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

### PORTARIA Nº 2382/2018-GP

**GUSTAVO HENRIC COSTA**, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

#### NOMEIA

**Sr.ª Priscila Querino Mazza;**

**Para o cargo em comissão: Assessor de Diretoria (333-383);**

**Vaga:** criada pela Lei Municipal nº 7.549/2017, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

### PORTARIA Nº 2383/2018-GP

**GUSTAVO HENRIC COSTA**, Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

#### NOMEIA

**Sr. Ednilson Pinheiro;**

**Para o cargo em comissão: Assessor de Diretoria (333-411);**

**Vaga:** criada pela Lei Municipal nº 7.549/2017, exonerando-se do cargo que ocupa atualmente.

### PORTARIA Nº 639/2018-SGE

O Secretário Municipal de Gestão **ADAM AKIHIRO KUBO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.310/2001,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

**RETIFICA** a Portaria nº 2.297/2018-GP, no que diz respeito às servidoras abaixo relacionadas, para fazer constar que suas designações se deram **a contar de 03.12.2018**, conforme segue:

- 1- Márcia Aparecida Grosso Caetano (código 16932),
- 2- Márcia Santos Duarte (código 34785),
- 3- Ana Cristina do Nascimento Silva (código 36992),
- 4- Iolanda Neri de Araujo (código 37094),
- 5- Danilla Patricia Marques da Silva Sales Souza (código 38045),
- 6- Sílvia dos Anjos Morales (código 60127),
- 7- Edna Teresa de Souza Vieira (código 37025) (Municipalizado),
- 8- Cristiane Jorge da Silva (código 38402),
- 9- Maria Aparecida da Silva (código 34991),
- 10- Patrícia do Nascimento Cardoso (código 60337), e
- 11- Maria Aparecida da Cunha Santos (código 37115).

### PORTARIA Nº 640/2018-SGE

O Secretário Municipal de Gestão **ADAM AKIHIRO KUBO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.310/2001,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

**RETIFICA** a Portaria nº 2.297/2018-GP, no que diz respeito aos servidores abaixo relacionados, para fazer constar a unidade correta de lotação, conforme segue:

CÓDIGO	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO
51839	FABIO JOSE DUARTE DOS SANTOS	Gerência de Saúde - Nível II (279)	SS16.64.20
58975	VANESSA PINHEIRO TRINDADE	Supervisão de Setor (277)	SS16.64.20.01
58615	MEIRE DUARTE SILVEIRA	Gerência de Saúde - Nível I (278)	SS16.65
47818	EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS	Supervisão de Setor (277)	SS16.65.00.01

### PORTARIA Nº 641/2018-SGE

O Secretário Municipal de Gestão **ADAM AKIHIRO KUBO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.310/2001,

Considerando o disposto no artigo 63, incisos IX e XIV da Lei Orgânica do Município,

**RETIFICA** as Portarias abaixo relacionadas, conforme segue:

- 1-2.348/2018-GP, item 18, para fazer constar que seu nome correto é Rute Yumi Hanai Takeuchi (código 54302), e
- 2-2.355/2018-GP, para fazer constar que seu nome correto é Josiane de Fátima Alves da Rocha (código 58915).

E para constar eu, (**MAURÍCIO SEGANTIN**), Diretor do Departamento de Relações Administrativas, tornei público o presente Diário Oficial.

# RESTAURANTES POPULARES

Os restaurantes oferecem à população refeições de qualidade a partir de um cardápio variado e equilibrado ao preço de 1 real.

Restaurante Popular  
Zilda Arns  
Avenida Monteiro Lobato  
nº 518 - Macedo  
Telefone: 2408-5665

Restaurante Popular  
Josué de Castro  
Rua Adolfo Noronha  
nº 49 - Taboão  
Telefone: 2408-3349

